

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas.

Autor: Deputado Delegado Pablo

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Delegado Pablo, objetiva autorizar a realização de parceria público-privada para concessão patrocinada de aeroportos públicos federais localizados no Estado do Amazonas.

De acordo com o autor, esta iniciativa legislativa em epígrafe origina-se de sugestão do Ministério da Infraestrutura, que, outrora, manifestou-se pela inclusão desta autorização legislativa de concessão patrocinada dos referidos aeroportos em eventual projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.024/2020, que prorrogava medidas emergências para a aviação civil brasileira.

Aduz o autor que todos os aeroportos já estão incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e no Programa Nacional de Desestatização (PND), em virtude de Decreto N° 10.635/2021. Sobre o objeto da autorização legislativa, o eminente Deputado relata que esta modelagem é necessária e advém de recomendação da Secretaria de Aviação Civil (SAC), que recomendou a “concessão patrocinada” dos empreendimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348089600>



* C D 2 1 0 3 4 8 0 8 9 6 0 0 * LexEdit

O projeto de lei em epígrafe vem a esta Comissão por força do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na sequência, também se pronunciará a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta com vistas a alavancagem do setor aeroportuário do Estado do Amazonas. Sobre ela, constata-se que tal projeto já foi objeto de discussão na Casa, através de inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.024/2020, relatada pelo eminentíssimo autor da proposta em epígrafe.

Nessa oportunidade, concluiu-se que não cabia tratar de autorização legislativa para concessão patrocinada de empreendimento federal em MPV que apenas prorrogava medidas extraordinárias no setor da aviação civil. Por essas razões, editou-se esta proposta, que agora vem a nossa análise.

Nesse sentido, é consenso que o processo de desinvestimentos, concessões e parcerias público-privadas do Governo Federal, capitaneado pelo PPI, é indispensável ao desenvolvimento econômico. Como bem se aduz da proposta original do autor, os aeroportos objetos da autorização de que trata o projeto de lei original já se encontram compreendidos pelo PPI, incluídos no PND e estudados pelos órgãos de infraestrutura do Estado brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348089600>



LexEdit

* C D 2 1 0 3 4 8 0 8 9 6 0 0 *

Dessa forma, para se conferir prosseguimento ao processo de concessão patrocinada, necessita-se, apenas, de autorização legislativa deste Congresso Nacional. Como mencionado, o entendimento de nossos órgãos de aviação civil converge-se no sentido de que é necessária concessão patrocinada com pelo menos 70% da remuneração do parceiro privado custeada pela Administração Pública.

Sobre este ato positivo do Poder Legislativo, classifica-se como oportuno, urgente e relevante. A necessidade de investimentos na infraestrutura aeroportuária do Estado do Amazonas é patente. Tais investimentos, através do modelo adotado, contudo, dependem de *autorização legislativa específica*, como anota a dicção do § 3º do art. 10 da Lei N° 11.079/2004, que institui normas gerais para contratação de PPPs. Tal exigência legislativa consiste na razão pela qual foi elaborada a presente proposta.

Assim, sabe-se que os aeroportos objetos desta autorização são fulcrais para atendimento da demanda local-regional por transporte aéreo. Entretanto, como aponta o Ministério da Infraestrutura, a carência de investimentos nesses aeroportos impede a gestão, modernização e manutenção das operações atuais existentes, o que justifica a modelagem de PPP patrocinada adotada.

Portanto, considerando a conveniência, oportunidade e amadurecimento da proposta, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.026/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348089600>



LexEdit
* C D 2 1 0 3 4 8 0 8 9 6 0 0 *